

A. I. Nº - 000.888.031-0/04
AUTUADO - VALNEI BATISTA MOTA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que houve equívoco na autuação, já que as mercadorias (televisores) se destinam a prestador de serviços de hospedaria, não contribuinte do ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/02/2004, exige imposto no valor de R\$ 4.011,79, por falta de antecipação tributária das mercadorias constantes nas notas fiscais nº 50791 e 50790, de 12/02/2004, emitida por Fujioka Cine Foto Som Ltda. Mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte com inscrição baixada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 101143.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa alegando que as mercadorias (televisores) foram adquiridos para uso exclusivo da atividade que é desenvolvida pelo adquirente, uma vez que atua como prestadora de serviços no ramo de hospedagem. Desta forma, pede que seja revisto o processo isentando-o de quaisquer ônus referente à mercadoria apreendida.

Anexou, à fl. 22, cópia reprográfica da Declaração de Firma Individual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, em 30/10/97.

Outro auditor, às fls. 27 e 28, informou que as notas fiscais destinam mercadorias a pessoa jurídica com CNPJ nº 34.070.706/0003-03 e, conforme informações que colheu através do Sistema de Informações da Receita Federal se trata da empresa “Hotel Extase” que funciona no endereço indicado nos referidos documentos fiscais. Desta maneira, o autuado não é contribuinte do ICMS, na nota fiscal consta que se trata de venda a não contribuinte e foi destacada alíquota de 17%. Que o fato acima indicado confirma a alegação do autuado de que os televisores foram adquiridos para uso na prestação de serviços de hospedagem.

VOTO

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto devido por antecipação tributária, levando-se em conta que o contribuinte, adquirente das mercadorias, estava com sua inscrição baixada no CAD-ICMS.

O sujeito passivo argumentou que exerce atividade de prestação de serviços de hotelaria e que as mercadorias (televisores) foram adquiridos para uso no seu estabelecimento. Fato confirmado pela auditora que prestou a informação fiscal.

Como a empresa Valnei Batista Mota exercia anteriormente atividade de comercialização, tendo a inscrição nº 026.814.270, do seu estabelecimento, sido cancelada em 11/07/1996 e, em seguida,

baixada, em 18/12/2003, tendo como CNPJ o nº 34.070.706/0001-41, entendeu o autuante que se tratava de aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição baixada, sendo exigido o imposto devido por antecipação tributária.

Observo que as notas fiscais nºs 50791 e 50790, vias (fisco/destino) anexadas aos autos, às fls. 08 e 09, foram emitidas em nome de Valnei Batista Mota, CNPJ nº 34.070.706/0003-03, indicação da natureza da operação “venda de mercadoria a não c” e, no campo destinado ao número da inscrição estadual, a indicação “ISENTO”. Também, o autuado trouxe aos autos cópia reprográfica do seu registro na Junta Comercial deste Estado, onde consta que em 30/10/1997, o registro para exercer a atividade de “Pousada”, mantendo o mesmo número do CNPJ, no entanto, em outro endereço, fato que levou a gerar o equívoco do preposto fiscal.

Assim ficou confirmado inexistir a figura da operação com o intuito comercial, haja vista que sua destinação é para uso em estabelecimento prestador de serviços de hospedagem, não contribuinte do ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **000.888.031-0/04**, lavrado contra **VALNEI BATISTA MOTA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI DA SILVA – JULGADOR